



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Recurso nº. : 149.026
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : WILSON PARRELA SOBRINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.543

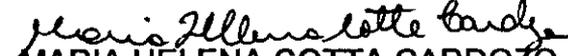
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - Recibos médicos e odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não se prestam por si sós a comprovar as respectivas despesas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de dois anos-calendários seguidos, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso, cabível a exasperação da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PARRELA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

Recurso nº. : 149.026
Recorrente : WILSON PARRELA SOBRINHO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 36, no valor de R\$ 64.800,83, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, tendo em vista glosa de despesas com dentista, psicóloga e fisioterapeuta, nos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 14/04/2005 (fls. 190), o contribuinte apresentou, em 11/05/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 194 a 205. Posteriormente, em 02/06/2005, foram apresentados os documentos de fls. 209 a 215.

Os argumentos contidos na impugnação foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 219):

“4.1.a Receita Federal não pode concluir que há irregularidades com o contribuinte, somente pelo fato de haver irregularidades com os prestadores de serviços;

4.2.o fiscal deve comprovar que os serviços não foram efetivados;

4.3.não há enquadramento para aplicação da multa proporcional de 150%.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 05/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/JFA nº. 10.619 (fls. 217 a 224), assim ementado:

"GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício agravada, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte e quando é apurado imposto devido.

Lançamento procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/09/2005 (fls. 225/verso), o contribuinte apresentou, em 03/10/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 227 a 233, reiterando as alegações contidas na impugnação e juntando jurisprudência administrativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 246 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração em que se exige Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora, tendo em vista glosa de despesas com dentista, psicóloga e fisioterapeuta, nos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

Os valores glosados estão a seguir discriminados:

EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Edmilson Magalhães Santos (dentista)	2.900,00
Codente Cons. Dentários (clínica dentária do profissional acima)	11.100,00
Ricardo Fernandes de Paula	10.000,00
José de Melo Filho	10.000,00
TOTAL	34.000,00

EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001	
PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Edmilson Magalhães Santos (dentista)	2.000,00

ju

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

Codente Cons. Dentários (clínica dentária do profissional acima)	10.000,00
Leonardo Freire Caldeira	6.000,00
Ramon Freire Nobre	24.000,00
TOTAL	42.000,00

Relativamente a Edmilson Magalhães Santos e sua Clínica Codente, bem como Leonardo Freire Caldeira, a fiscalização já vinha detectando, por meio de seus sistemas, a intensa utilização de recibos desses profissionais como deduções nas declarações de pessoas físicas (demonstrativos de fls. 21 a 23).

Diante disso, havendo razoável suspeita de que esses profissionais estariam comercializando os recibos, a fiscalização, conforme prevê a legislação de regência, solicitou dos contribuintes que se utilizaram desses recibos elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º—Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º—As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Assim, após as intimações e circularizações de praxe, configurou-se a seguinte situação, descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 a 33: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

- quanto ao profissional Edmilson Magalhães Santos e sua Clínica Codente Cons. Dentários, apesar dos expressivos valores (R\$ 14.000,00 em 2000 e R\$ 12.000,00 em 2001), o contribuinte não apresentou qualquer prova do efetivo desembolso, tampouco da prestação dos serviços; quanto ao profissional, este não atendeu às reiteradas intimações da fiscalização, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que a clínica foi desativada;

- no que tange ao profissional Ricardo Fernandes de Paula, este informou que não prestou serviços ao contribuinte ou a seus dependentes, que não emitiu nem assinou os recibos, cujas assinaturas não conferem com a constante da resposta protocolada junto à Receita Federal, reconhecida em cartório (fls. 154);

- relativamente ao profissional Leonardo Freire Caldeira, apesar de intimado várias vezes a confirmar a prestação dos serviços, e o recebimento do numerário, não atendeu às intimações;

- com referência ao profissional José de Melo Filho, este somente declarou na DIRPF rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e o autuado não logrou comprovar a efetividade dos serviços, tampouco o pagamento do numerário;

- quanto ao profissional Ramon Freire Nobre, embora o contribuinte tenha registrado o valor de R\$ 24.000,00 no ano-calendário de 2001, somente apresentou recibo no valor de R\$ 12.000,00, porém também não comprovou a efetividade dos serviços ou a transferência do numerário; ademais, o valor dessa dedução corresponderia a 80% dos rendimentos declarados por esse.

Destarte, todo esse conjunto probatório está a indicar que os recibos apresentados pelo contribuinte não possuem valor probante, a menos que fossem colacionados outros elementos de prova que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços ou a transferência dos valores, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, o

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

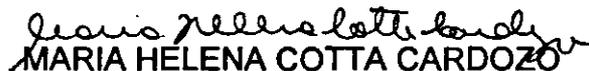
Processo nº. : 10670.000416/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.543

contribuinte limita-se a repetir que efetuou os pagamentos em dinheiro, argumento este que, no contexto acima descrito, não goza de credibilidade.

Ademais, a recorrente utilização de recibos de profissionais que sabidamente comercializam esses documentos justifica plenamente a qualificação da penalidade, vez que o objetivo da norma é exatamente o de coibir as práticas fraudulentas, conforme disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência desta Câmara, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO